



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01190/11**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessados (a): Maria José de Lima Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00091/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01190/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Gomes Vieira Filho

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01190/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria José de Lima Santos, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). João Carlos dos Santos, cargo Gari, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer quanto à forma de admissão do servidor, tendo em vista o contido no art. 37, II da CF.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, conforme DOC TC 13697/12, trazendo aos autos informações afirmando não possuir portaria de nomeação do ex-servidor no cargo público, no entanto, consta que ele sempre esteve na folha de pagamento, conforme contracheques, inclusive com os descontos previdenciários para o IPEMA.

A Auditoria não acatou os argumentos indagando que, mesmo havendo os contracheques com a comprovação dos respectivos descontos previdenciários, não restou comprovado o ingresso do ex-servidor no cargo público nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Ante isso, concluiu que fosse negado registro ao ato de pensão de fls. 92, que seja notificado o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha para que torne sem efeito a Portaria nº 17/2010 e que seja suspenso o pagamento do benefício.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando no sentido de que seja fixado prazo, sob pena de multa, para que a Prefeitura de Alagoinha esclareça os pontos suscitados pela Auditoria, demonstrando a regularidade do vínculo do Sr. José Carlos dos Santos com o Município.

Em atenção à cota da Procuradoria, foram efetuadas as notificações solicitadas (fls. 113 e 125), tendo sido apresentados os documentos n.º 27834/16 e n.º 51832/16 em defesa da pensionista. Em síntese, alegou a autoridade responsável acerca da necessidade de manutenção do pagamento do benefício, considerando que foram efetuados no pagamento dos salários do segurado, os descontos previdenciários devidos perante o IPEMA (Instituto de Previdência do Município de Alagoinha), conforme os demonstrativos de pagamento de fls. 163/173 dos autos. A defesa ainda informou que o Sr. José Carlos dos Santos ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1998, como verificamos no documento de fl. 174, referente ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS fornecido pelo INSS. No mesmo documento, e também nos demonstrativos de pagamento anteriormente mencionados, observou a Auditoria que consta o **vínculo estatutário** do ex-servidor falecido, como se ele houvesse ingressado antes da CF/88 ou mediante concurso público. No entanto, não houve comprovação de que o ex-segurado realizou concurso público para sua admissão no cargo público municipal. Dessa forma, o benefício de pensão da viúva deveria ser transferido para pagamento pelo INSS, com o correspondente encontro de contas, sendo necessário que a autarquia previdenciária municipal promova o devido repasse das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01190/11**

contribuições previdenciárias ao órgão competente, a fim de que a Previdência Social passe a gerir o benefício de pensão inerente a Sr<sup>a</sup>. Maria José de Lima Santos.

Diante do exposto, a Auditoria mantém o posicionamento anteriormente relatado (fls. 103/104), no sentido de que seja notificado o atual Gestor do Instituto Previdenciário de Alagoinha, para tornar sem efeito a Portaria nº 17/2010, com a suspensão do pagamento do benefício de pensão sob análise, devendo seu pagamento ser remetido ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou defesa, às fls. 187/190, informando que o benefício em questão já fora suspenso, tendo sido comunicado à beneficiária, inclusive, apresentou a Portaria nº 13/2018 que torna sem efeitos a Portaria nº 17/2010, bem como a cópia de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa. Ante o exposto, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos autos, devido à perda do objeto.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01266/18, opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista a perda do seu objeto.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os presentes autos perderam seu objeto, visto o que foi constatado pela Auditoria em seu último relatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2018 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO